



Decisão 02308/2023-9 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03438/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CIM NOROESTE - Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste, CIM NORTE - Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo - Cim Norte, CIM POLINORTE - Consórcio Público da Região Polinorte, PMA - Prefeitura Municipal de Apiaçá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Ibraçu, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, LUIZ CARLOS COUTINHO, FABRICIO GOMES THEBALDI, ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS, FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, ANTONIO GUALHANO AZEVEDO, LEVI MARQUES DE SOUZA, ELEARDO APARICIO COSTA BRASIL, ELIAS DAL COL, GILMAR DE SOUZA BORGES, LEONARDO PRANDO FINCO, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, UESLEY ROQUE CORTELETTI THON, ANTONIO DA ROCHA SALES, VANDER PATRICIO, JOAO CARLOS LORENZONI, JOSAFÁ STORCH, ANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR, ANDRE WILER SILVA FAGUNDES, BRUNO TEOFILLO ARAUJO, DORLEI FONTAO DA CRUZ, EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO, JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, ROMERO LUIZ ENDRINGER, HILARIO ROEPKE, ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, BOLSA DE LICITACOES E LEILOES DO BRASIL, SIDICLEI GILES DE ANDRADE, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI, UELIKSON BOONE, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, DIEGO KRENTZ, ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Representante: AGROPAULOS PRODUTOS SANEANTES LTDA, F A SALES, HOLY MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, FOX BRASIL COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, POSITIVA COMERCIAL LTDA

Procuradores: SONSIM, SANTOLIN & ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCELA SANTOLIN COUTINHO (OAB: 34942-ES), JOAO MARIO SONSIM DE SOUZA (OAB: 33367-ES), GEDSON ALVES DA SILVA (OAB: 37286-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), MARCELO GOMES PIMENTEL (OAB: 9144-ES), PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG), LUCAS STEIN FERREIRA REGO ERZINGER (OAB: 102461-PR), THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA (OAB: 38384-PR, OAB: 488790-SP)

**REPRESENTAÇÃO – PLATAFORMA DE LICITAÇÃO
– CONTRATOS – CONCEDER CAUTELAR –
RATIFICAR DECISÃO MONOCRÁTICA 1243/2023-6.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação apresentada, em conjunto, pelas Pessoas Jurídicas: Agropaulos Produtos Saneantes EIRELI, F A Sales - Construsales, Holy Med Comercio de Produtos Médicos Hospitalares EIRELI ME, Positiva Comercial LTDA e Fox Brasil Comercio de Material Hospitalar LTDA, **com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars***, em face dos jurisdicionados desta Corte: Municípios de Alfredo Chaves, Aracruz, Apiacá, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Divino São Lourenço, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg, Irupi, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Laranja da Terra, Marechal Floriano, Montanha, Muniz Freire, Nova Venécia, Pedro Canário, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, São Domingos do Norte, Consórcio Público da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo – CIM Noroeste, Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte, Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM Norte/ES, noticiando irregularidades relacionadas com “Contratos” ou “Termos de Convênio” firmados entre as entidades públicas nominadas anteriormente e a empresa Bolsa de Licitações e Leilões Br – doravante denominada BLL Compras, cuja plataforma operacionaliza pregões eletrônicos, especialmente, no Estado do Espírito Santo.

Alega-se a existência de irregularidades, reproduzida abaixo:

- 1) Exigência de pagamento das taxas e emolumentos para participar de procedimentos licitatórios via Sistema de Pregão Eletrônico Sistemas BLL Compras, em afronta ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Federal nº 10.520/02, o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao abrigo da redação do art. 5º, §2º, do Decreto Federal 10.024/2019 e art. 2º,

§§ 2º e 3º da Lei Federal 10.520/02, cujos serviços foram contratados/conveniados pelos órgãos da Administração Pública ora Representados;

2) Ausência de estudos de viabilidade técnica e econômica para seleção da plataforma BLL em comparação a outros sistemas disponíveis no mercado.

Considerando os argumentos da petição inicial, por prudência, e diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, deixei o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos interessados, na forma da **Decisão Monocrática 0982/2023-3** (evento 073), onde procedi, ainda, ao exame dos requisitos de admissibilidade, decidindo ao final pelo conhecimento do expediente como Representação.

Foram os autos então encaminhados ao órgão de instrução para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar após os esclarecimentos dos interessados, o que foi implementado na **Manifestação Técnica de Cautelar 00111/2023-1** (evento 216).

Em seguida, foi apresentada pela empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL Compras a **Petição Intercorrente 00616/2023-8** (evento 217), a qual alega que a representação está baseada em *leis com dias contados, que as taxas recebidas pela BLL são revestidas em custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, que a viabilidade técnica se justifica pelo seu diferencial, além de ser de fácil acesso e cadastro, além do principal argumento de que não há custo para o jurisdicionado e os licitantes não pagam taxa para participar dos certames, pois somente os vencedores contribuem.*

Proferi a **Decisão Monocrática 01243/2023-6** (evento 227), na qual acolhi as razões do órgão de instrução e concedi a cautelar, com a consequente notificação dos jurisdicionados para se manifestarem nos autos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado.

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

A análise do substrato conceitual do deferimento da medida cautelar está relacionada aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Neste sentido **acolho a fundamentação da Manifestação Técnica de Cautelar 00111/2023-1** exarada pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, nos seguintes termos:

“[...]”

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Da listagem de Municípios (jurisdicionados) descritos acima, somente para o Município de Irupi deixou-se de juntar à petição inicial cópia de documento em que demonstra utilização do BLL - Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. Entretanto, estava relacionada e atendeu a notificação, confirmando vínculo. Quanto aos jurisdicionados constantes dos autos, encaminhou-se documentos e mencionou outros que ali não constam (na petição relacionou todos jurisdicionados e pintou em amarelo os que utiliza, BLL Compras), conseqüentemente, devendo ser incluídos, isto é, Vila Pavão, São José do Calçado, Sooretama, Ibiragu e Marataízes.

3. DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

Os pressupostos de concessão da cautelar estão dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Res. 261/13:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - Fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - Risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I, no geral, trata do *fumus boni iuris*, comumente denominado pela doutrina de fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito, no caso, vinculando a grave lesão ao erário ou a terceiro. Já o inciso II trata do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. No caso, uma demora que torne ineficaz o posicionamento derradeiro.

Colhe-se da petição inicial que o representante pugna pela suspensão de qualquer instrumento que vincule jurisdicionados à operacionalização de plataforma de pregão eletrônico conhecida como BBL Compras. Dispõe que os órgãos da administração devem migrar para plataforma disponibilizada pelo Governo Federal ou aquela anteriormente utilizada, salvo se remunerada por comissão. E ainda que, seja determinado à Representada BLL Compras sustar todas as cobranças emitidas com base em Pregões Eletrônicos sob forma de comissionamento, ficando suspensa sua exigibilidade até julgamento final da presente representação.

De princípio, quanto ao perigo da demora, tendo em vista diversos editais e licitações em andamento e para homologação, entende-se que este estará presente, restando combinar (legislação exige a presença de ambos), com a possibilidade de eventual receio de grave lesão ao erário.

Assim, para prosseguir, destaca-se as notícias de irregularidades trazidas pelo Representante, as justificativas e esclarecimentos ofertados, posicionando-se quanto à interpretação de existência do direito e sua gravidade e, conseqüente, avaliação quanto à expedição de medida cautelar.

Na expectativa de dar um tratamento mais adequado, e tendo em vista a proximidade das notícias de irregularidades apresentadas e das respectivas justificativas, para avaliação será dado tratamento único, avaliando conjuntamente.

Antes, porém, destaca-se impeditivo de que esta Corte em amparar direito subjetivo de Representantes. Assim, quanto às questões relacionadas às cobranças já efetivadas, deve-se recorrer a outras instâncias.

Importa ainda, destacar que, no geral, não cabe a esta Corte determinar utilização “deste ou daquele” sistema. Há regras (leis) para contratações.

3.1 – EXIGÊNCIA DE PAGAMENTOS DAS TAXAS E EMOLUMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NO SISTEMA BLL COMPRAS E AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA PARA SELEÇÃO DA PLATAFORMA BLL.

Fatos noticiados

Registra os 78 Municípios do Estado, informando os sistemas de licitação utilizados por cada um, dando destaque aos que executam pelo sistema BLL compras.

Relaciona também alguns consórcios públicos e a plataforma do serviço (licitação) que é usada. Informa acerca da taxa de comissionamento por lote adjudicado.

Contesta que as taxas aplicadas são abusivas. Alega que para participar de uma licitação **A TAXA MÍNIMA POR LOTE** é de R\$ 600,00. Que a BLL Compras tem cobrado mais (ou diferente) que o pactuado.

Questiona, e afirma que, se a BLL Compras faz cobrança distinta (menos onerosa) de outros licitantes, seria infração gravíssima impondo disparidade de armas.

Alega que as administrações públicas têm permitido abuso da BLL compras e que, em face destas cobranças e eventuais atrasos (enquanto discute-se) podem impedir acesso ao sistema, conseqüentemente, participar de licitações.

Afirma que as cobranças de taxas e emolumentos são vedadas na legislação e restringem a competição.

Alega que não foi localizado nos sistemas dos jurisdicionados relacionados na Representação cópia de contratos ou termos de convênio autorizativo para utilização do sistema (BLL). Indica, ausência de estudos idôneos capazes de sustentarem a escolha por solução de software com graves distorções e falhas do ponto de vista econômico e operacional, a ponto de inviabilizar negócios.

Justificativa apresentada

Nesta oportunidade, em razão de tratar de múltiplos jurisdicionados, sem estar estabelecido responsabilização, mas alguns esclarecimentos para subsidiar análise de cautelar pleiteada, compila-se argumentos daqueles que atenderam notificação, e na medida do possível, sem destacar ou nominar entidade, faz-se o registro.

Os principais argumentos, no geral, são de que não há custo para o jurisdicionado e licitantes não pagam taxa para participar de certame, somente os vencedores contribuem.

O sistema BLL Compras apresenta um suporte técnico de maior precisão, agilizando procedimentos. Além disto, a integração com sistemas utilizados nos municípios (citados o da E&L).

Em maior incidência tem-se que alguns compararam com o sistema do Banco do Brasil, outros com o comprasnet.

Há relatos de que a utilização do sistema encontra-se no campo da discricionariedade.

Em regra, dissertam sobre obrigatoriedade de pregão (e dispensa) eletrônico, e no permissivo (art. 175 da nova lei de licitações) para utilização

de sistema eletrônico de pessoa jurídica de direito privado. Isto é, alegam que a Lei autoriza utilização de plataformas disponíveis no mercado.

Que com o BLL compras é realizado contrato de adesão, e que, os serviços atendem a contento.

Alegam, com base em pronunciamento da BLL compras, que a presente representação está baseada em lei com os dias contados.

Que as taxas recebidas pela BLL são revestidas em custos de utilização de recursos de tecnologia da informação. Que a viabilidade técnica se justifica pelo seu diferencial, além de ser de fácil acesso e cadastro.

Alegam que todas as plataformas efetuam cobranças (mensais, semestrais, anuais) de licitantes.

Informam que em cobranças por valor fixo para uso de sistema (em média de R\$ 600,00), potencialmente, afasta licitantes.

Alguns jurisdicionados (dois deles) demonstram estar migrando de sistema.

Dos documentos encaminhados, somente um deles alegou e buscou demonstrar ter sido realizado Estudo Técnico Preliminar.

Houve respostas baseadas e inspiradas nas afirmações da BLL e, inclusive, respostas semelhantes, marcada pelo esquecimento de alterar no relato o nome do Município a que se referia.

Jurisdicionados em negação quanto à participação e em tratos entre empresa (no caso, BLL) e licitante.

Análise

Algumas questões necessitam ser pontuadas, entre elas, inicia-se reproduzindo passagens do regulamento disponibilizado pela BLL Compras.

Art. 11º. O Promotor de instituição pública estará isento do pagamento de qualquer taxa, inclusive com relação aos treinamentos, ou quando solicitado o suporte por qualquer meio.

(...)

Art. 17º. Existe um valor cobrado somente do Licitante pela utilização do Sistema, o qual **CORRESPONDE A UMA TAXA VARIÁVEL**. Esta taxa é cobrada somente dos Licitantes vencedores das Licitações. As condições de cobrança seguem nos parágrafos abaixo. (negritou-se)

§ 1º. Em Licitações nas quais o Promotor não opta por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento em 45 dias após a adjudicação, **limitado ao teto máximo de R\$ 600,00** (seiscentos reais) por Lote Adjudicado e mediante boleto bancário em favor da BLL.

§ 2º. Em Licitações nas quais o Promotor opta por finalidade de Registro de Preços o formato de cobrança para os licitantes será

de 1,5% (Um e meio por cento) sobre o valor do Lote Adjudicado, com vencimento parcelado mensalmente (número de parcelas equivalentes ao número de meses do Registro de Preço), emissão da primeira parcela em 60 (sessenta) dias após a adjudicação, **limitado ao teto máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por Lote Adjudicado** e mediante boleto bancário em favor da BLL.

§ 3º. Em Licitações de Lances por Maior Desconto e para finalidade de Registro de Preço ou Aquisição, o formato de cobrança para os licitantes será de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor do Lote empenhado, com vencimento em 15 dias após o levantamento dos empenhos, **limitado ao teto máximo de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por Lote Adjudicado** e mediante boleto bancário em favor da BLL

Em que pese, atualmente estarem em vigência as Leis 8.666/93, 10.520/02, e, concomitantemente, a Lei 14.133/21, as duas primeiras estão em vista de não mais existirem, assim privilegia-se passagens da nova legislação (não significa diferença substancial com anteriores).

Para sistema eletrônico

Art. 175 - Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, **NA FORMA DE REGULAMENTO.**

Dos Princípios e das Definições (conceitos) na Lei

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 6º

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto

básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Quanto a cláusulas e condições

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Critérios para julgamento

Art. 33 - O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

Técnica e Preço

Art. 36 - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

A primeira questão a ser trazida é quanto aos princípios expressos para procedimentos licitatórios e autorização de utilização de sistemas.

O que o legislador trouxe no art. 175 da nova Lei de Licitações foi que, sem prejuízo de cumprir com regramentos efetuados ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (art. 174), portanto, isto deve ser efetivado, o município (a Administração Pública) poderá, também, instituir um sítio eletrônico (sistema) para contratação pública, ou ainda, terceirizá-lo, com adendo de que seja na forma do regulamento.

Não há permissivo ou discricionariedade que ultrapasse o interesse público, assim como, não há para “pisotear” nos princípios e regramentos licitatórios.

O legislador impôs uma obrigação, um dever de realizar pregão eletrônico para a Administração Pública, e o fato de poder e realmente optar por terceirizar o uso de um sistema eletrônico não afasta sua responsabilidade pelo serviço e para cumprimentos legais de licitação e contratação. Em um comparativo, exemplificativo, visando ser mais didático possível, a obrigação de manter limpo um prédio público é da Administração, e, pode ser realizado diretamente ou contratar com uma empresa prestadora de serviços. Essa empresa (terceirização) não pode ser escolhida aleatoriamente, mas sim, por meio de procedimento legal, no caso, por intermédio de licitação.

O caso do sistema BLL Compras, ou de qualquer outro, para prestar serviços em “nome” da Administração necessita dos procedimentos próprios e regulares.

Nessa seara, imprescindível duas questões, os procedimentos legais para efetivar a contratação de um sistema terceirizado. E este estar na conformidade com o que prega o regulamento próprio da licitação (pregão ou dispensa) eletrônica.

Portanto, é certo que, como regra geral, antes de contratar um sistema eletrônico, necessário a realização do competente Estudo Técnico Preliminar, onde deverá ser evidenciado o problema a ser resolvido e a melhor solução.

As melhores opções, para o caso específico de um sistema em que se efetivará participação e as disputas no certame, deve incluir a necessidade de obedecer às vedações de opções que possam restringir o seu caráter competitivo.

NÃO RARO, OCORREM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS EM QUE O CERTAME SE DÁ PELO MAIOR DESCONTO (TAXAS NEGATIVAS OU NULAS), NEM POR ISTO AUTORIZA-SE A FIRMAR CONTRATOS POR ADESÃO.

Aliás, contrato por adesão, no geral, não combina com a supremacia da Administração Pública, e com regras licitatórias que prevê minutas de contrato junto aos editais.

Bem ou mal, documento adequado ou não, nesta oportunidade, somente o município de Irupi relatou ter efetivado o Estudo Técnico Preliminar.

A obrigatoriedade deste documento, ETP, foi definitivamente afirmado nesta Corte por intermédio do Parecer Consulta TC 019/2020, portanto, aplicável a qualquer contratação (com as exceções legais).

Como visto, o ETP não tem sido realizado, e neste caso, muito provavelmente, não só para o caso de contratações da BLL Compras.

Como exemplo, **pelo que se verifica as propostas para a Administração são gratuitas (TEORICAMENTE, POIS QUE NÃO HÁ COBRANÇA DA ADMINISTRAÇÃO, PORÉM HÁ PARA AS LICITANTES – OU CONTRATADAS, AS QUAIS, POR LÓGICA DE MERCADO, IRÃO INCORPORAR ESSES VALORES AOS PREÇOS OFERTADOS ÀS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, OU SEJA, NA PRÁTICA QUEM IRÁ PAGAR ESSES “CUSTOS” SERÁ A SOCIEDADE).**

Conseqüentemente, é possível que, em um futuro próximo, os Entes Públicos que contratarem por meio de **plataformas públicas (gratuitas para a Administração e para os fornecedores)**, adquirirão produtos/serviços mais baratos do que aqueles que utilizarem plataformas privadas.

E pior, se considerarmos o custo de R\$ 600,00 POR LOTE DE CADA EDITAL DE LICITAÇÃO OU DE CONTRATAÇÃO DIRETA a ser lançada pelos municípios e Poderes do Estado, quanto da fatia do erário deixará de ser transformada em bens/serviços públicos para servir de pagamento à três/quatro Pessoas Jurídicas, decorrente de uma opção do Jurisdicionado em contratar soluções que oneram, em tese, as contratações públicas.

Ademais não se pode fechar os olhos e olvidar que o serviço a ser prestado é típico da Administração, rotineiro e essencial, conseqüentemente, as ações praticadas pela contratada com o licitante (grosso modo, quarterização) deve guardar relação como se Administração Pública (jurisdicionado) fosse.

Neste sentido, até então, a Lei 10.520/2002, em seu art. 5º, prega que é vedado exigir do licitante pagamento de taxas e emolumentos, exceto custo de reprodução gráfica e, quando for o caso, de custos de utilização de recursos da tecnologia da informação.

Já com a nova Lei (14.133/21), tal regra não se reproduz, permitindo, art. 176, parágrafo único, inciso II cobrar fornecimento de edital ou de documento, limitado ao custo da reprodução, e ainda assim, municípios de até 20.000 habitantes, por um período até que adiram ao PNCP.

Portanto, não há respaldo para cobrança de taxas e emolumentos na nova Lei, e, anteriormente, também só se permitia aos custos de reprodução e utilização do sistema.

Tais custos não foram disponibilizados, e, também, não fazem sentido na forma de cobrança da BLL Compras. Isto porque, trata-se de um custo fixo, até definir a licitação, entretanto, a cobrança torna-se variável (está explícito no regulamento da BLL – art. 17) em função de aquisições, empenhos, e etc.

As alegações, registre-se, não efetivamente demonstradas pelo Representante, se verdadeiras (cobranças devem ser discutidas em outra esfera), por via transversa, com as devidas *vênias*, a BLL Compras torna-se sócia da licitante vencedora (alega que não se limita a cobrar R\$ 600,00).

E repita-se e reforça-se, a prestadora do serviço eletrônico é simplesmente substituta da Administração, o que é vedado à Administração também o seria para o terceirizado.

Aliás, não há permissivo legal para que terceiro faça qualquer cobrança.

Conseqüentemente a cobrança de taxas e emolumentos fora dos parâmetros legais é, por extensão, cláusula que restringe a participação de licitantes, e isto em qualquer das Leis que venham a ser aplicadas.

A gratuidade que se garante após adesão ao PNCP é justamente porque aquele portal nacional, conforme art. 174, §3º, IV conterá sistema eletrônico para realização de sessões públicas.

A Lei possibilitou que os jurisdicionados possuíssem seus próprios sistemas, conseqüentemente arcando com seus custos, ou que optassem por contratar de terceiros, significando, também assumir suas despesas, no entanto, baseado em estudos técnicos para adotar melhor opção e, e em momento algum permitiu que se onere o licitante (vencedor ou não), exceção feita, para custos de reprodução de edital até que seja efetuada a adesão ao PNCP.

Também, conforme já demonstrado, este era o posicionamento na Lei Anterior.

Portanto, presente a fumaça do direito, vez que não há elementos convincentes de que ocorreria o Estudo Técnico Preliminar – ETP para amparar e demonstrar viabilidade de contratar terceiro para realização de procedimentos licitatórios eletrônicos, bem como, a par de tratar-se de um serviço típico e devido da Administração (inclusive participação de pregoeiro e equipe de apoio) pelas cobranças efetivadas a licitantes, fora dos permissivos legais, mostram-se irregulares e, potencialmente, restringem a competitividade do certame.

Ainda que não haja nenhum indício de que tenha ocorrido, porém, como aventado na Representação, tem-se que, em relação à possibilidade de eventuais licitantes virem a ser impedidos de participarem dos certames, as Leis, tanto 8.666/93 quanto 11.433/21, são muito claras, ambas em seu art. 9º, quanto aqueles que não podem participar de licitação, e nelas, não se inclui pessoas físicas ou jurídicas que tenham pendências financeiras com plataformas de licitações. Conseqüentemente, caso ocorra, deverá ser tratada como irregularidade, inclusive, conforme o caso, poderá ser alcançado na esfera penal nos termos do art. 178 da Lei 11.433/21.

A grande questão é que, aparentemente, não se trata de um privilégio à BLL Compras, mas em todos, ou na maioria das contratações do tipo.

Um parêntesis para ressaltar neste momento, quanto as possibilidades de discussões acerca de dispensas e inexigibilidades se enquadrarem nas hipóteses legais (casos concretos se discute), neste momento, tratamento é quanto ao procedimento licitatório normal (regra geral).

Assim, deve-se **conceder a cautelar**, para que, até derradeira deliberação nestes autos, seja utilizado sistema (plataformas) eletrônico de licitações públicas em que, na forma da legislação, somente cobre de interessados

no certame as taxas autorizadas (art. 32 da Lei 8.666/93; art. 5º, III da Lei 10.520/02; e art. 176 da Lei 14.133/21) ou que sejam gratuitos.

Registra-se que não se está a vedar a utilização da BLL Compras (como pretendido pela Representante), inclusive, pela possibilidade de existirem dezenas de editais em trâmite e em vias de efetivação, no entanto, desde que se adeque aos termos desta Cautelar.

Quanto as questões de pagamentos e cobranças anteriores, ainda que se vislumbre uma linha tênue, estreita (terceirizado atua em obrigação do jurisdicionado), é forçoso, mas deve-se reconhecer tratar-se de direito subjetivo, conseqüentemente, devendo ser discutido em outra esfera, *quicá*, Poder Judiciário.

4 – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Licitações e Contratos é um tema que domina Tribunais de Contas pelo País, e uma uniformização de entendimentos se mostra produtiva e adequada. O Sistema BLL compras (assim como outros, é de alcance nacional). Portanto, para subsidiar as razões de decidir nestes autos e no tema representado, tem-se que é importante observar se houve e qual tratamento deu o TCU, cujo alcance é nacional, para entidades que utilizam sistemas terceirizados para realizações de licitações eletrônicas.

Nesse sentido recente acórdão do TCU, 1121/2023 – Plenário (evento eletrônico 204), reconheceu a possibilidade (legalidade) na cobrança de taxas, porém destacou, **em valores que cubram os custos de reprodução e utilização de sistema eletrônico**. O fato foi avaliado sob a luz da Lei 10.520/2002.

Ou seja, entendimento posto nesta peça não difere do posicionamento do TCU. A cobrança proposta pela BLL Compras, em regra, de 1,5% sobre valor do lote, limitado a R\$ 600,00, por si só, por ser variável, tem o condão de ferir tais regras. Ademais, conjecturando que, conforme art. 75, II, licitações até R\$ 57.208,33 é dispensável, aplicando-se 15% sobre este valor atingiria R\$ 858,12, portanto, no mínimo R\$ 600,00 por licitação. Ou seja, não é plausível imaginar valores menores.

A discussões nestes autos vão muito além do que fora representado. Ademais, à primeira vista a quantidade de jurisdicionados envolvidos, por excessiva, não parecem contribuir para celeridade processual.

Ademais, reforça-se que a representação alcança os que utilizam BLL Compras, mas aplicam-se a todos os que terceirizam o serviço. Há notícias e comprovações de que atuam em jurisdicionados desta Corte há bem mais que uma década e, até o momento, em relação ao tema específico destes autos, não foi apontado irregularidade para o serviço.

Assim, embora deva-se ser buscado uma resposta de forma ampla (repercussão geral), propõe-se discutir a cautelar somente com os jurisdicionados que utilizam a BLL Compras, e que, após as justificativas, ao final, com eventual decisão haja cientificação de entendimento do Tribunal sobre a questão a todos os jurisdicionados (ofício circular)

Assim, delimita-se, no prazo de 10 dias, conforme art. 307, § 3º do RITCEES, oitiva dos jurisdicionados identificados (celeridade).

Também, estender à própria BLL Compras, para cientificação e oportunidade de, caso queira, apresentar argumentos e contribuir na análise dos autos.

Sintetizando:

A Representação noticia a ausência de Estudo Técnico Preliminar e cobrança abusiva de taxa e emolumento de licitantes.

Exceto quanto ao Município de Irupi (não foi avaliado, somente constatou-se documento denominado), os demais notificados que atenderam o chamamento não trouxeram documentação a respeito da matéria.

Significa que, os contratos efetuados com a BLL não foram precedidos de instrumentos de planejamento e avaliação de viabilidade técnica.

As taxas cobradas devem se limitar, na vigência de qualquer das Leis, aos custos de reprodução de editais e documentos, e ou de utilização do sistema, após adesão ao PNCP, e a inauguração do módulo de licitação eletrônica, não mais existirá amparo legal para qualquer cobrança para participação de licitação.

O serviço contratado é um dever do Jurisdicionado e que somente utiliza-se de uma plataforma de terceiro por opção, porém sob a responsabilidade do Ente Público. Ademais há vários procedimentos em trâmite e que, se paralisados, ofendem ao interesse público, conseqüentemente, deve ser expedida a medida cautelar, somente determinando aos jurisdicionados que não sejam excluídos qualquer licitante dos certames em razão de recolhimento de taxas e emolumentos.

Quanto aos direitos subjetivos, cobranças e recolhimentos ou não das taxas passadas, que se busque outro foro para discussão.

E, por fim, registra-se que a contratação de terceiro para utilização de sistema eletrônico encontra amparo na legislação, porém, continua sendo uma obrigação da administração que pode realizar em sistema próprio ou de contratado, e para o caso de optar por contratar, como em qualquer situação, deve respeitar todas as regras estabelecidas para licitações (planejamento – ETP e Termo de Referência – o tipo de licitação – ou contratação direta se for o caso, demonstrar cabalmente vantajosidade – pode haver prova de conceito por exemplo, entre outros).

A remuneração do terceiro pela utilização (disponibilização) do sistema eletrônico é lícita (administração quando faz diretamente assume os custos ou terceiriza e remunera pelo serviço), porém, ao licitante, importante dizer, a Administração Pública (não terceiros) somente pode cobrar, a depender da lei aplicável, os custos de reprodução gráfica (na Lei 10.520/02 e na Lei 14.133/21 até aderir ao PNCP) e custos de utilização do sistema (somente na Lei 10.520/02). Portanto, de forma geral, o legislador não previu pagamento de taxas e emolumentos (exceto os custos) para utilização de sistema e participação em licitações (ilegal e contrário ao interesse público), muito menos, autorizou que uma empresa contratada pudesse auferir

renda daqueles que queiram licitar ou até mesmo somente dos que contratam com a Administração Pública.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – **Conceder Medida Cautelar determinando aos Jurisdicionados** que, até derradeira deliberação nestes autos, seja utilizado sistema (plataformas) eletrônico de licitações públicas em que, na forma da legislação, somente cobre taxas autorizadas (art. 32 da Lei 8.666/93; art. 5º, III da Lei 10.520/02; e art. 176 da Lei 14.133/21) ou que sejam gratuitos.

5.2 – Nos termos do art. 307, §3º, do RITCEES **determinar a oitiva dos representantes legais**¹ dos jurisdicionados, no prazo definido regimento de 10 dias, especialmente, quanto a ausência de Estudo Técnico Preliminar para definir viabilidade técnica (definir melhor solução de problema) e de cobrança de taxas e emolumentos que não os custos autorizados em lei, com agravante de permitir que terceiros a efetuem.

Município de Alfredo Chaves; Município de Aracruz; Município de Apiacá; Município de Barra de São Francisco; Município de Boa Esperança; Município de Bom Jesus do Norte, Município de Brejetuba; Município de Divino São Lourenço; Município de Ecoporanga; Município de Fundão; Município de Governador Lindenberg; Município de Ibirapu; Município de Irupi; Município de Itaguaçu; Município de Itapemirim; Município de Itarana; Município de Laranja da Terra; Município de Marataízes; Município de Marechal Floriano; Município de Montanha; Município de Muniz Freire; Município de Nova Venécia; Município de Pedro Canário; Município de Presidente Kennedy; Município de Rio Bananal; Município de Rio Novo do Sul; Município de Santa Leopoldina; Município de Santa Maria de Jetibá; Município de São Domingos do Norte; Município de São José do Calçado; Município de Sooretama; Município de Vila Pavão; Consórcio Público da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo – CIM Noroeste; Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte; Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM Norte/ES.

5.3 - Excepcionalmente, **cientificar** a empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, para que, caso deseje, em contribuição às análises e desfecho destes autos, se manifeste no mesmo prazo definido acima.

5.4 – Após, retornar os autos à área técnica para instrução e prosseguimento na forma definida pelo auditor e/ou deliberada em Colegiado.

[...]"

¹ Municípios de Ibirapu, Marataízes, São José do Calçado, Sooretama e Vila Pavão incluídos nesta assentada.

Pois bem.

Os pressupostos de concessão da cautelar são aqueles dispostos no artigo 376 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts.306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

O inciso I do art. 376 do RITCEES trata do *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito. Cuida-se de juízo de probabilidade da existência do direito, admitido em razão da urgência apresentada no caso concreto, não havendo aprofundamento do contraditório. Para que se possibilite a concessão da medida acautelatória, é necessário que se demonstre também outro requisito, qual seja, o *periculum in mora*: perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que se apresenta em razão do tempo necessário para que haja decisão definitiva de mérito.

Nesse passo, a medida cautelar não deverá se confundir com a satisfação do objeto da Representação e nem mesmo deverá possuir o escopo de antecipar a tutela cognitiva de caráter meritório, mas tão somente deverá servir como uma garantia de efetividade do pronunciamento decisório final.

Tem-se, conforme anotou o órgão de instrução, em uma primeira fase da análise, o indicativo da existência dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente ato, apesar de não terem sido indicados no preâmbulo da petição inicial, corroboro o posicionamento técnico e incluo os jurisdicionados Municípios de Ibirapu, Marataízes, São José do Calçado, Sooretama e Vila Pavão na análise do presente processo, pois ao longo da peça foram mencionados tais municípios, inclusive encaminhados documentos e apresentada planilha indicando todos os jurisdicionados que utilizam a plataforma da BLL Compras em destaque amarelo (fls. 5/8 da petição inicial), cuja lista incluíam referidos municípios.

Segue posicionamento do órgão de instrução:

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Da listagem de Municípios (jurisdicionados) descritos acima, somente para o Município de Irupi deixou-se de juntar à petição inicial cópia de documento em que demonstra utilização do BLL - Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil. Entretanto, estava relacionada e atendeu a notificação, confirmando vínculo. Quanto aos jurisdicionados constantes dos autos, encaminhou-se documentos e mencionou outros que ali não constam (na petição relacionou todos jurisdicionados e pintou em amarelo os que utiliza, BLL Compras), conseqüentemente, devendo ser incluídos, isto é, Vila Pavão, São José do Calçado, Sooretama, Ibirapu e Marataízes.

Ressalto ainda a petição apresentada pela empresa Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL Compras (**Petição Intercorrente 00616/2023-8** – evento 217), a qual alega que a representação está baseada em *leis com dias contados, que as taxas recebidas pela BLL são revestidas em custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, que a viabilidade técnica se justifica pelo seu diferencial, além de ser de fácil acesso e cadastro, além do principal argumento de que não há custo para o jurisdicionado e os licitantes não pagam taxa para participar dos certames, pois somente os vencedores contribuem.*

Apesar de a Petição Intercorrente da empresa BLL Compras ter sido apresentada posteriormente a manifestação do órgão de instrução, verifico que os argumentos trazidos foram analisados e inicialmente rechaçados pela Manifestação Técnica 0111/2023-1, eis que alguns dos jurisdicionados basearam suas repostas em afirmações da BLL, inclusive juntando aos autos a peça produzida pela empresa, com repostas semelhantes, marcada até mesmo pelo esquecimento de alterar no relato o nome do município a que se referia.

Cito exemplo o documento Peça Complementar 21997/2023-3 (evento 161), razão pela qual entendo desnecessária, neste momento processual, a remessa dos autos ao órgão de instrução para nova análise da mencionada petição. Até porque darei nova oportunidade a empresa BLL Compras para, caso deseje, se manifestar nos autos.

Pelo aqui exposto, decido por determinar aos Jurisdicionados que, até derradeira deliberação nestes autos, seja utilizado sistema (plataformas) eletrônico de licitações

públicas em que, na forma da legislação, somente cobre taxas autorizadas (art. 32 da Lei 8.666/93; art. 5º, III da Lei 10.520/02; e art. 176 da Lei 14.133/21) ou que sejam gratuitos, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público.

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria e tomados os fundamentos fáticos e de direito até aqui apresentados, convergindo com o posicionamento exarado pelo NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, voto por **DEFERIR A CAUTELAR** proposta, eis que presentes os requisitos ensejadores.

3 DISPOSITIVO

Assim, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, acolhendo o entendimento da unidade de instrução deste TCEES, e considerando os argumentos contidos nos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO**:

3.1 INCLUIR os jurisdicionados Municípios de Ibirapu, Marataízes, São José do Calçado, Sooretama e Vila Pavão no presente processo, nos termos da fundamentação.

3.2 ACOLHER a proposta do NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações para a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, eis que presentes seus requisitos autorizadores, previstos no art. 1º, XV e art. 124, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, para que **os Jurisdicionados**, até derradeira deliberação nestes autos, utilizem sistema (plataformas) eletrônico de licitações públicas em que, na forma da legislação, somente cobre taxas autorizadas (art. 32 da Lei 8.666/93; art. 5º, III da Lei 10.520/02; e art. 176 da Lei 14.133/21) ou que sejam gratuitos;

3.3 NOTIFICAR os jurisdicionados para que se pronunciem **no prazo de até 10 dias** quanto à decisão prolatada, nos termos do artigo 307, §3º, do Regimento Interno desta Corte, especialmente, quanto a ausência de Estudo Técnico Preliminar para definir viabilidade técnica (definir melhor solução de problema) e de cobrança de taxas e

emolumentos que não os custos autorizados em lei, com agravante de permitir que terceiros a efetuem.

- 3.3.1** Município de Alfredo Chaves;
- 3.3.2** Município de Aracruz;
- 3.3.3** Município de Apiaçá;
- 3.3.4** Município de Barra de São Francisco;
- 3.3.5** Município de Boa Esperança;
- 3.3.6** Município de Bom Jesus do Norte;
- 3.3.7** Município de Brejetuba;
- 3.3.8** Município de Divino São Lourenço;
- 3.3.9** Município de Ecoporanga;
- 3.3.10** Município de Fundão;
- 3.3.11** Município de Governador Lindenberg;
- 3.3.12** Município de Ibirapu;
- 3.3.13** Município de Irupj;
- 3.3.14** Município de Itaguaçu;
- 3.3.15** Município de Itapemirim;
- 3.3.16** Município de Itarana;
- 3.3.17** Município de Laranja da Terra;
- 3.3.18** Município de Marataízes;
- 3.3.19** Município de Marechal Floriano;
- 3.3.20** Município de Montanha;
- 3.3.21** Município de Muniz Freire;
- 3.3.22** Município de Nova Venécia;
- 3.3.23** Município de Pedro Canário;

3.3.24 Município de Presidente Kennedy;

3.3.25 Município de Rio Bananal;

3.3.26 Município de Rio Novo do Sul;

3.3.27 Município de Santa Leopoldina;

3.3.28 Município de Santa Maria de Jetibá;

3.3.29 Município de São Domingos do Norte;

3.3.30 Município de São José do Calçado;

3.3.31 Município de Sooretama;

3.3.32 Município de Vila Pavão;

3.3.33 Consórcio Público da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo – CIM Noroeste;

3.3.34 Consórcio Público da Região Polinorte – CIM Polinorte;

3.3.35 Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM Norte/ES.

3.4 NOTIFICAR os jurisdicionados para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do §4º do art. 307 do RITCEES, **cumpra a decisão e comuniquem as providências adotadas** a esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

3.5 CIENTIFICAR a empresa **Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL COMPRAS**, para que, caso deseje, em contribuição às análises e desfecho destes autos, se manifeste nos autos **no prazo de 10 (dez)**;

3.6 Nos termos do art. 309 do Regimento Interno, após manifestação dos representados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, no prazo de **15 (quinze) dias**;

3.7 DAR CIÊNCIA aos Representantes da presente decisão, na forma do art. 307, §7º do RITCEES.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-2308/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1. RATIFICAR a DECISÃO MONOCRÁTICA 01243/2023-6;

1.2. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários;

1.3. DAR CIÊNCIA aos Representantes acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 22/08/2023 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luciano Vieira em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREITAS FARIAS CHAMOUN

Presidente